



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.234, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre diretrizes gerais de promoção da saúde nas escolas públicas de educação básica e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre diretrizes gerais de promoção da saúde nas escolas públicas de educação básica e dá outras providências.

Apresentação: 08/12/2025 20:42:27.937 - Mesa

PL n.6234/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes gerais para promoção da saúde nas escolas públicas de educação básica do Brasil, integrando as ações do Sistema Único de Saúde (SUS) às políticas educacionais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – integralidade das ações de saúde nas escolas, compreendendo atividades preventivas, educativas e de promoção do bem-estar;

II – intersetorialidade entre o SUS e os sistemas de ensino, com ênfase na articulação com as equipes de Atenção Básica em Saúde;

III – universalidade de acesso às iniciativas de promoção da saúde em ambiente escolar;

IV – participação ativa da comunidade escolar, incluindo estudantes, famílias, profissionais da educação e da saúde;

V – respeito à autonomia dos entes federados e das instituições de ensino na adaptação das ações de promoção da saúde às necessidades locais;

VI – complementaridade às políticas já existentes, em especial o Programa Saúde na Escola (PSE), que será fortalecido e expandido.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Art. 3º A articulação entre o SUS e as escolas públicas de educação básica dar-se-á preferencialmente no âmbito da Atenção Básica em Saúde, garantindo ações de promoção da saúde coordenadas com as atividades escolares.

Art. 4º Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os profissionais de enfermagem vinculados às equipes de Atenção Básica poderão participar, de acordo com o planejamento das equipes locais, das ações de promoção da saúde nas escolas públicas, em atividades como orientação em saúde, acompanhamento de indicadores e encaminhamento de estudantes e famílias às unidades de saúde.

Art. 5º O Poder Público promoverá, anualmente, campanhas de promoção da saúde nas escolas públicas, em articulação entre os setores de saúde e educação.

§ 1º Serão considerados temas obrigatórios das campanhas nacionais:

I – vacinação e imunização;

II – saúde mental e prevenção de violências.

§ 2º Outros temas variáveis serão definidos por regulamento, podendo incluir alimentação saudável, prevenção de doenças crônicas, higiene e atividade física.

§ 3º As campanhas poderão ser adaptadas e ampliadas por cada ente federativo, respeitando-se as especificidades locais.

Art. 6º As instituições de ensino incentivarão o protagonismo dos estudantes nas ações de promoção da saúde escolar, por meio da criação de Comitês Escolares de Saúde.

§ 1º Os comitês terão caráter consultivo, sendo compostos por representantes dos estudantes, professores, famílias, gestores e profissionais de saúde.

§ 2º Compete aos comitês sugerir, acompanhar e avaliar as atividades de promoção da saúde realizadas nas escolas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Art. 7º Os Ministérios da Saúde e da Educação articular-se-ão permanentemente para a implementação, acompanhamento e avaliação das ações previstas nesta Lei, definindo responsabilidades, indicadores e fluxos de informação.

Art. 8º As redes de ensino deverão assegurar, em parceria com o SUS, a capacitação periódica de professores e gestores escolares em promoção da saúde, visando a implementação efetiva das ações e a redução de resistências institucionais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará as ações previstas nesta Lei no prazo de até 1 (um) ano contado de sua publicação.

Art. 10º A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não podendo implicar em criação de despesas sem a correspondente indicação de fonte de custeio.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura a educação e a saúde como direitos sociais fundamentais (art. 6º) e estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Ademais, prevê que as ações e serviços públicos de saúde integrem um sistema único, com prioridade para atividades preventivas e participação da comunidade (art. 198, II e III). Nesse contexto, as escolas públicas são espaços privilegiados para implementação de ações preventivas e educativas em saúde, contribuindo para a formação integral dos estudantes e para a redução de agravos à saúde.

O Programa Saúde na Escola (PSE), instituído pelo Decreto nº 6.286/2007 pelos Ministérios da Saúde e da Educação, demonstra na prática a viabilidade da articulação intersetorial. Conforme o próprio Ministério da Saúde reconhece, “a

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



articulação entre Escola e Atenção Primária à Saúde é a base do Programa Saúde na Escola”, evidenciando que o trabalho conjunto entre as equipes de saúde (especialmente de Atenção Básica) e as escolas de educação básica potencializa a promoção de hábitos saudáveis, prevenção de doenças e educação em saúde.

Os objetivos do PSE reforçam a importância dessa articulação integrada. O Decreto do PSE estabelece como meta a *“promoção e prevenção da saúde e o fortalecimento da articulação entre as redes públicas de saúde e educação”* e a necessidade de *“fortalecer a participação da comunidade nas políticas de educação e saúde”*. A Lei proposta retoma e amplia essas diretrizes, visando que ações de saúde nas escolas se deem em parceria com gestores públicos, profissionais de saúde e educadores, promovendo a corresponsabilização entre as áreas.

É fundamental incluir nas atividades escolares os profissionais de saúde que atuam na comunidade. Nesse sentido, a lei prevê a atuação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e profissionais de enfermagem nas escolas públicas. A participação dos ACS, em especial, é respaldada pela Constituição (art. 198, §4º), que autoriza sua contratação nos municípios. Esses profissionais conhecem as famílias e a comunidade local e poderão orientar os estudantes e suas famílias, identificar necessidades de saúde e encaminhar às unidades básicas de saúde. Profissionais de enfermagem, por sua vez, podem contribuir coordenando iniciativas de prevenção e cuidando de condições básicas de saúde no ambiente escolar. Assim, esse dispositivo fortalece o caráter preventivo e comunitário do SUS dentro da escola.

As campanhas anuais de promoção da saúde representam estratégias eficazes de educação continuada. Prevê-las garante atenção periódica a temas prioritários, como saúde mental, hábitos alimentares, vacinação e atividade física. O Decreto do PSE destaca a necessidade de *“ampliar o alcance e o impacto das ações relativas aos estudantes e suas famílias”*, o que reforça a pertinência das campanhas regulares. Ademais, a Lei permite que cada comunidade escolar adapte

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



e expanda as campanhas conforme suas realidades locais, respeitando a autonomia municipal e estadual.

O protagonismo juvenil é estimulado por este projeto, que incentiva a participação dos estudantes na gestão da própria saúde escolar. A criação de comitês escolares de saúde, composta por alunos, professores, pais e profissionais de saúde, propicia o exercício da cidadania e a aprendizagem ativa. Como ressalta a diretriz do PSE, o êxito das ações depende da *“participação ativa dos estudantes e de toda a comunidade escolar”*. Esses comitês permitem que os jovens colaborem no planejamento, execução e avaliação das iniciativas, garantindo que as ações reflitam as necessidades e o contexto da escola.

Por fim, a articulação entre os Ministérios da Saúde e da Educação é imprescindível para a efetividade das políticas propostas. A própria experiência do PSE ilustra que a cooperação entre essas pastas favorece a uniformização de esforços e a difusão de boas práticas. O presente projeto de lei institui essa articulação interministerial, atribuindo a esses ministérios a responsabilidade conjunta de monitorar e avaliar as ações de promoção da saúde escolar. Tais medidas asseguram coordenação e continuidade às iniciativas em todo o território nacional.

Em síntese, as diretrizes deste projeto têm por objetivo fortalecer a formação integral dos estudantes brasileiros por meio da promoção da saúde nas escolas públicas. A integração entre saúde e educação, a inclusão de agentes comunitários e enfermeiros nas ações escolares, as campanhas anuais, a participação juvenil e a cooperação interministerial contribuirão para melhorar a qualidade de vida dos alunos e prevenir doenças. Pede-se, portanto, o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição, que representa um avanço importante nas políticas públicas de saúde e educação no país.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 08/12/2025 20:42:27.937 - Mesa

PL n.6234/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253753366300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



FIM DO DOCUMENTO